



POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS GERAIS

BNY MELLON ALOCAÇÃO DE PATRIMÔNIO LTDA.

CNPJ/MF nº 08.896.477/0001-09

CAPÍTULO I

Objetivo

Artigo 1º - A presente Política de Exercício de Direito de Voto em Assembleias Gerais (“Política de Voto”), em conformidade com o Código Anbima de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros e com as Regras e Procedimentos Anbima para o Exercício de Direito de Voto em Assembleias n.º 02, disciplina os princípios gerais, as matérias relevantes obrigatórias, o processo decisório e serve para orientar as decisões da **BNY MELLON ALOCAÇÃO DE PATRIMÔNIO LTDA.** (“GESTOR”) nas assembleias gerais dos emissores de ativos financeiros que confirmam direito de voto aos fundos de investimento sob gestão do GESTOR.

Parágrafo Primeiro - Esta política também é aderente à política global do BNY Mellon que visa identificar e endereçar eventuais conflitos de interesse decorrentes do exercício do direito de voto relacionado com ativos financeiros onde as empresas do Conglomerado BNY Mellon possam deter algum interesse (denominado na referida política global como “conflitos primários”).

Parágrafo Segundo - O GESTOR, como subsidiária do conglomerado BNY Mellon é, portanto, aderente à referida política global de conflito no exercício do direito de voto e mantém procedimentos para que tais conflitos sejam detectados e não se materializem.

Parágrafo Terceiro - A aderência à referida política global de conflito de interesses é observada pelo GESTOR mesmo nas hipóteses dos fundos ou veículos de investimentos excluídos desta Política, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 2º.



Parágrafo Quarto - O exercício do direito de voto em assembleia é atribuição do GESTOR da carteira do fundo de investimento cuja política de investimento permita a alocação em ativos financeiros que contemplem o direito de voto em assembleias, devendo ser o direito exercido de forma diligente, como regra de boa governança.

CAPÍTULO II

Princípios Gerais

Artigo 2º - O GESTOR deverá participar de todas as assembleias gerais dos emissores de ativos financeiros que confirmam direito de voto aos fundos de investimento sob sua gestão, nas hipóteses previstas em seus respectivos regulamentos e quando na pauta de suas convocações constarem as matérias relevantes obrigatórias descritas nesta Política de Voto.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese do edital ou carta de convocação não apresentar informações suficientes, o GESTOR deverá envidar seus melhores esforços para obter os esclarecimentos necessários diretamente com os emissores dos ativos financeiros ou com os seus agentes.

Parágrafo Segundo - O exercício do direito de voto ficará a critério exclusivo do GESTOR nas seguintes situações:

- I – Caso a assembleia ocorra em qualquer cidade que não seja capital de Estado e não seja possível voto à distância;
- III – O custo relacionado ao voto não for compatível com a participação do ativo financeiro na carteira do Fundo; ou
- III – A participação total dos Fundos sob gestão sujeitos ao voto na fração votante na matéria for inferior a 5% (cinco por cento) e nenhum Fundo possuir mais que 10% (dez por cento) de seu patrimônio no ativo em questão.;



Parágrafo Terceiro - Tornar-se-á facultativo o voto obrigatório:

- I. Caso haja situações de conflito de interesses, ou se as informações disponibilizadas pela empresa não forem suficientes, mesmo após solicitação pelo GESTOR de informações adicionais e esclarecimentos para a tomada de decisão;
- II. Para os Fundos Exclusivos e/ou Reservados que prevejam em seu regulamento cláusula que não obriga o GESTOR a exercer o direito de voto em assembleia;
- III. Para os ativos financeiros de emissor com sede social fora do Brasil; e
- IV. Para os certificados de depósito de valores mobiliários.

Artigo 3º - No exercício do direito de voto, o GESTOR deverá atuar em conformidade com a política de investimento dos fundos sob sua gestão, dentro dos limites do seu mandato e, se for o caso, da sua orientação de voto.

Parágrafo Único - O GESTOR responsabiliza-se diretamente perante os cotistas na hipótese de extrapolação, abstendo-se de votar no caso de identificada, antes ou por ocasião da assembleia, situação de conflito de interesse, ainda que potencial.

CAPÍTULO III

Matérias Relevantes Obrigatórias

Artigo 4º - Para os fins desta Política de Voto, considera-se matéria relevante obrigatória:

I – no caso de ações, seus direitos e desdobramentos:

- a) eleição de representantes de sócios minoritários no Conselho de Administração, se aplicável;



- b) aprovação de planos de opções para remuneração de administradores da companhia, se, incluir opções de compra “dentro do preço” (o preço de exercício da opção é inferior ao da ação subjacente, considerando a data de convocação da assembleia);
- c) aquisição, fusão, incorporação, cisão, alterações de controle, reorganizações societárias, alterações ou conversões de ações e demais mudanças de estatuto social, que possam, no entendimento do GESTOR, gerar impacto relevante no valor do ativo detido pelo fundo de investimento; e
- d) demais matérias que impliquem tratamento diferenciado;

II – Demais ativos e valores mobiliários permitidos pelos Fundos: alterações de prazo ou condições de prazo de pagamento, garantias, vencimento antecipado, resgate antecipado, recompra e/ou remuneração originalmente acordadas para a operação;

III – Especificamente para os Fundos 555:

- a) Alterações na política de investimento que alterem a classe CVM ou o a Classificação ANBIMA do Fundo, nos termos das regras e procedimentos ANBIMA para Classificação de Fundos 555;
- b) Mudança de Administrador Fiduciário ou Gestor de Recursos, desde que não sejam integrantes do mesmo Conglomerado ou Grupo econômico;
- c) Aumento de taxa de administração ou criação de taxas de entrada e/ou saída;
- d) Alterações nas condições de resgate que resultem em aumento do prazo de saída;
- e) Fusão, incorporação ou cisão, que propiciem alteração das condições elencadas nas alíneas anteriores;
- f) Liquidação do Fundo; e
- g) Assembleia de cotistas, conforme previsto na Regulação da Comissão de Valores Mobiliários.

IV. Especificamente para os FII:



- a) Alterações na política de investimento e/ou o objeto descrito no regulamento;
- b) Mudança de Administrador Fiduciário, Gestor de Recursos ou Consultor Imobiliário, desde que não sejam integrantes do mesmo Conglomerado ou Grupo Econômico;
- c) Aumento de taxa de administração, criação de taxas de entrada ou criação ou aumento de taxa de consultoria;
- d) Apreciação do laudo de avaliação de bens e direitos utilizados na integralização de cotas do FII;
- e) Eleição de representantes dos cotistas;
- f) Fusão, incorporação ou cisão, que propiciem alteração das condições elencadas nas alíneas anteriores; e
- g) Liquidação do Fundo.

CAPÍTULO IV

Processo Decisório

Artigo 5º - O GESTOR é o único responsável pelo controle e execução da Política de Voto, bem como pela divulgação dos resultados obtidos nas votações que participar como representante dos interesses dos fundos de investimento sob sua gestão e o gestor do respectivo fundo é o responsável pelo controle e execução da Política de Voto.

Parágrafo Primeiro - O GESTOR exercerá o voto sem necessidade de consulta prévia a cotistas ou de orientação de voto específico, ressalvadas as eventuais previsões em sentido diverso nos regulamentos dos fundos.

Parágrafo Segundo - O GESTOR tomará as decisões de voto com base em suas próprias convicções, de forma fundamentada e coerente com os objetivos de investimento dos fundos e sempre na defesa dos interesses dos cotistas.



Parágrafo Terceiro - O GESTOR deverá realizar o credenciamento dos seus representantes no local da assembleia, na forma estabelecida pelos emissores dos títulos e valores mobiliários ou por seus agentes.

Parágrafo Quarto - O GESTOR deverá enviar ao administrador dos fundos, na forma estabelecida por este, o resumo do teor dos votos proferidos nas assembleias, bem como a justificativa sumária do voto proferido, em até 5 (cinco) dias úteis da realização da assembleia, sob pena de responsabilização perante os órgãos reguladores e fiscalizadores competentes pela não disponibilização das informações ora mencionadas.

Artigo 6º - Os votos proferidos e o resultado das votações serão comunicados aos cotistas dos Fundos ou disponibilizados no *website* do GESTOR: www.bnymellon.com.br. Os referidos votos também estarão disponibilizados aos cotistas dos fundos na sede do GESTOR, cujo endereço é Av. Borges de Medeiros, nº 633, 403, Leblon, Rio de Janeiro,

Parágrafo Primeiro - O dever de comunicar aos investidores, previsto no caput, não se aplica às:

- I. Matérias protegidas por acordo de confidencialidade ou que observem sigilo determinado pela Regulação vigente;
- II. Decisões que, a critério do GESTOR, sejam consideradas estratégicas; e
- III. Matérias relacionadas nos parágrafos segundo e terceiro do Artigo 2º desta Política, caso o GESTOR tenha exercido o direito de voto.

Parágrafo Segundo - As decisões de que trata o inciso II acima, consideradas estratégicas por parte do GESTOR, devem ser arquivadas e mantidas à disposição da Supervisão de Mercados.



CAPÍTULO VI

Conflito de Interesses

Artigo 7º - O GESTOR deverá avaliar, previamente ao exercício, se o referido voto não se caracteriza como um Conflito Primário ou Secundário, conforme definido abaixo (“Conflito de Interesses em *Proxy Voting*”).

Parágrafo Primeiro – Os Conflitos Primários são caracterizados por:

- I) Assembleias do The Bank of New York Mellon Corporation;
- II) Assembleias de emissores para a qual o CEO do The Bank of New York Mellon Corporation atue como membro do Conselho;
- III) Assembleias de emissores que sejam clientes do The Bank of New York Mellon Corporation e tenha contribuído com mais de 5% da receita do The Bank of New York Mellon Corporation no final do último trimestre fiscal;
- IV) Assembleia relacionadas às questões que estão sendo contestadas ou promovidas publicamente por (i) um membro do Conselho do The Bank of New York Mellon Corporation ou (ii) uma empresa para a qual um membro do Conselho do The Bank of New York Mellon Corporation atua como Presidente do Conselho de Administração, CEO, Presidente, CFO ou COO (ou função equivalente); e
- V) Assembleia de emissores conglomerado de veículos que se relacionam a serviços prestados (ou receita pagas a) por uma afiliada do The Bank of New York Mellon Corporation (por exemplo, contrato de administração de carteiras, contrato de custódia, etc.).

Parágrafo Segundo – Os Conflitos Secundários são caracterizados por uma situação que, embora não esteja descrito nas hipóteses dos Conflitos Primários acima, pode apresentar um conflito material efetivo ou potencial, caracterizado pelo relacionamento entre o emissor do ativo financeiro objeto da assembleia e o The Bank of New York Mellon Corporation ou seus executivos ou ainda membros do seu Conselho de Administração.



Parágrafo Terceiro - Fica instituído o Grupo de Avaliação de Conflito de Interesses em *Proxy Voting*, composto por um representante do Jurídico, Compliance, Diretor de Risco e Diretor de Gestão. Este Grupo deverá avaliar as situações de potencial conflito e permitir ou não o exercício do voto e se reportar ao *BNY Mellon Proxy Voting Conflicts Committee* do BNY Mellon

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Artigo 8º - O GESTOR declara que a presente Política de Voto encontra-se registrada na ANBIMA para consulta pública, bem como no website do GESTOR: <https://www.bnymellon.com/br/pt/o-que-fazemos/documentos-regulatorios.jsp>

Artigo 9º - Quaisquer dúvidas ou questões decorrentes desta Política de Voto poderão ser dirimidas pelo GESTOR, na Av. Borges de Medeiros, nº 633, 403, Leblon, Rio de Janeiro, ou, ainda, através do correio eletrônico: AAllocation@bnymellon.com.br.